

 CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	ETIQUETA
---	----------

Data 05/08/2019	proposição Medida Provisória nº 889, de 24/07/2019
--------------------	--

Autor Deputado Reginaldo Lopes – PT/MG	nº do prontuário
--	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE à medida Provisória 889/2019 no seguinte artigo:

Art. 9.A.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a insolvência civil e a recuperação financeira de Pessoas físicas superendividadas.

§ 1º Consideram-se superendividado os devedores incapacitados de cumprir as suas obrigações vencidas e que:

I – Não possuam bens livres e desembaraçados para nomear à penhora ou na hipótese de penhora ainda não seja capaz de liquidar as obrigações vencidas;

II – Não tenham fonte de renda capaz de liquidar as dívidas atuais e futuras.

CAPÍTULO I
DA INSOLVÊNCIA CIVIL

Art. 2º. O juiz decretará a insolvência civil do devedor em situação de vulnerabilidade que o incapacite de cumprir as suas obrigações vencidas apenas nas hipóteses previstas no art. 1.

Art. 3º. A decretação de insolvência pode ser requerida pelo devedor por requerimento formulado à justiça ou a cartório credenciado;

Art. 4º O requerimento de insolvência civil conterá:

I – A relação dos credores e valores devidos;

II – Relação de bens penhoráveis e não penhoráveis do devedor;

III – Plano de pagamento de dívidas;

IV – O plano de pagamento de dívidas deverá preservar o um mínimo de bens e rendas para preservar condições mínimas de existência do devedor;

Art. 5º O Plano de pagamento de dívidas poderá prever:

I – O parcelamento da dívida;

II – A exclusão dos Juros;

Art. 6º Recebido o requerimento o cartório notificará os credores para que em até 15 dias possam se manifestar sobre o plano de pagamento.

Art. 7º Manifestada a concordância com o Plano de pagamento por todos os credores o cartório fará publicar a homologação do acordo com o reconhecimento de insolvência civil.

Art. 8º Não havendo concordância com o plano de pagamento pelos credores o Processo será remetido ao Juízo para abertura de processo de reconhecimento de insolvência civil sem acordo.

Art. 9º na hipótese prevista no art. 8º o juiz analisará as provas e documentos de que comprovem as dívidas, o plano de pagamento e o requerimento.

Art. 10º. Na sentença que decretar a insolvência civil, o juiz:

- I – Nomeará um administrador da massa, preferencialmente entre os credores; e
- II - Mandará expedir edital, convocando os credores para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, a declaração do crédito, acompanhada do respectivo título e com indicação da existência de alguma preferência ou privilégio creditórios na forma dos Arts. 955 ao 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 11º. A decretação de insolvência do devedor produz:

- I - O vencimento antecipado das suas dívidas;
- II - A arrecadação de todos os seus bens suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo;
- III - A execução por concurso universal dos seus credores.
- IV - A exclusão de juros de toda dívida reconhecida;
- IV - A exclusão do nome do devedor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes.

Art. 12º. Cumpre ao administrador:

- I - Arrecadar todos os bens do devedor, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as medidas judiciais necessárias;
- II - Praticar todos os atos conservatórios de direitos e de ações, bem como promover a cobrança das dívidas ativas;
- III - Alienar, com autorização judicial, os bens da massa.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a crise econômica internacional os países que tiveram suas economias afetadas têm lançado mão de novas leis que tratem da insolvência civil, ou seja, de uma forma mais popular poderíamos falar da possibilidade de se decretar a falência de uma pessoa física com base nas suas dívidas, patrimônio e fonte de renda. Como a atual legislação brasileira não contem esta possibilidade é importante riamos esta opção de reconhecimento de insolvência para proporcionar à economia ferramentas que possam dinamizar o tratamento de soluções para pessoas físicas superendividadas.

Este Projeto Lei prevê o reconhecimento da insolvência Civil dando oportunidade para que se possa reconhecer a incapacidade civil de uma pessoa física para liquidar com suas obrigações e com este reconhecimento haver a possibilidade de retirada de juros, como também a formalização de um plano de pagamento para saldar a obrigação. Esta possibilidade também reativa o consumidor além de estabelecer uma relação que dê ao credor uma expectativa clara de liquidação da obrigação.

De modo objetivo quando houver o reconhecimento de insolvência civil, ao credor se dará uma clara expectativa de liquidação da dívida e ao devedor sedará a exclusão dos juros e também a exclusão de seus registros nos bancos



CD/19338.91615-06

de dados de cadastro de inadimplentes.

Este Projeto de Lei visa também dar a este instrumento um processo simples e desburocratizado, inclusive podendo o devedor poder fazer este processo junto aos cartórios, eliminando algumas etapas judiciais que poderiam alongar e burocratizar a implementação deste instrumento.

PARLAMENTAR



CD/19338.91615-06